



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 13 de dezembro de 2023 às 13:22, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5424304: LEI Nº 2.103/2023 - DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS E PRAZOS PARA
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Benedito Novo

MUNICÍPIO

Benedito Novo



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5424304>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO
CNPJ Nº 83.102.780/0001-08
FONE/FAX: (47) 3385-0487
E-mail: gabinete@beneditonovo.sc.gov.br
Rua Celso Ramos, 5070 Centro
89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

Lei nº 2.103, de 13 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Benedito Novo.

Arrabel Antonieta Lenzi Murara, Prefeita de Benedito Novo, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º, 2º e 3º consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 2º - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

§ 4º O município deve garantir a divulgação dos critérios e demais informações, na perspectiva da garantia de direitos.

§ 5º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 6º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 7º Os Benefícios Eventuais são destinados a todos/as que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

§ 8º Consideram-se para fins desta Lei:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO

CNPJ Nº 83.102.780/0001-08

FONE/FAX: (47) 3385-0487

E-mail: gabinete@beneditonovo.sc.gov.br

Rua Celso Ramos, 5070 Centro

89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 3º - Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 4º - Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 5º - A concessão dos Benefícios Eventuais deverá ocorrer com as equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação técnica por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

Art. 6º - A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 7º - A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Residência fixa ou temporária no município;

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais.

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO

CNPJ Nº 83.102.780/0001-08

FONE/FAX: (47) 3385-0487

E-mail: gabinete@beneditonovo.sc.gov.br

Rua Celso Ramos, 5070 Centro

89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º - A prioridade de atendimento será sempre para famílias na qual os responsáveis estejam desempregados e tenham no ambiente familiar criança, idosos, PCD e pessoas em padecimento grave.

§ 3º - O benefício eventual deverá ser concedido em até 30 dias, contados da data de seu requerimento.

§ 4º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

§ 5º Para pessoas que moram sozinhas, o benefício será concedido mediante avaliação da equipe técnica.

§ 6º Pessoas em mercado formal, tende a acessar o benefício conforme avaliação do técnico, de forma emergência.

§7º Famílias na qual tem um de seus provedores devidamente empregado, só terão acesso ao benefício mediante avaliação da equipe técnica.

§ 8º Nos casos das famílias que não se enquadrarem nos critérios, os profissionais, terão autonomia para a concessão de benefício, por meio de avaliação técnica e devidamente justificado, situações que devem ser excepcionais.

§9º De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Parágrafo Único. A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 8º - São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Situações de vulnerabilidade temporária;

IV - Emergência e calamidade pública.

Art. 9º - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se na entrega de um (1) kit maternidade, a ser definido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, atendendo preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO

CNPJ Nº 83.102.780/0001-08

FONE/FAX: (47) 3385-0487

E-mail: gabinete@beneditonovo.sc.gov.br

Rua Celso Ramos, 5070 Centro

89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

§ 1º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 2º O requerimento deverá ser feito até 30 dias, contados da data do nascimento.

§ 3º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 4º São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

II – Comprovante de residência;

III – Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

IV - Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade, podendo nestes casos, converte-lo na forma de auxílio funeral, de acordo com o previsto no Art. 10, da presente lei.

Art. 10 - O auxílio funeral atenderá:

I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento; incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município; e

III - Documentos pessoais (CPF e RG) do falecido e do requerente.

§ 2º O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, situação de rua ou em extrema vulnerabilidade, a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social será responsável pela concessão do benefício arcando com 100% dos custos.

§ 4º O valor conferido ao auxílio funeral será de 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

§ 5º O Auxílio funeral será concedido às pessoas que se enquadram nos critérios descritos nesta lei, desde que não tenham nenhum outro tipo de acesso à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO

CNPJ Nº 83.102.780/0001-08

FONE/FAX: (47) 3385-0487

E-mail: gabinete@beneditonovo.sc.gov.br

Rua Celso Ramos, 5070 Centro

89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

convênios e/ou planos para os serviços funerários, para não haver sobreposição de benefícios.

Art. 11 - Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária.

Art. 12 - Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 13 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 14 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I - Alimentação;
- II - Documentação civil básica;
- III - Domicílio provisório;
- IV - Mobilidade;
- V - Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:
 - a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
 - b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
 - c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
 - d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
 - e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
 - f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
 - g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO
CNPJ Nº 83.102.780/0001-08
FONE/FAX: (47) 3385-0487
E-mail: gabinete@beneditonovo.sc.gov.br
Rua Celso Ramos, 5070 Centro
89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

I - Bens materiais:

- a) Alimentação (Cesta Básica: a ser definida conforme resolução do Conselho Municipal de Assistência Social);
- b) Foto para documentação civil básica;
- c) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

II - Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

- a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;
- b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;
- d) acesso à documentação civil básica.

III - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido por prazo a ser definido mediante avaliação da equipe técnica, podendo ser prorrogado ou não.

- a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15 - Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º A situação de emergência e estado de calamidade pública é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º A situação de emergência e estado de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público, através de Decreto reconhecido e homologado pela Secretaria de Defesa Civil, ou outra, que venha substituí-la, de situação anormal,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO

CNPJ Nº 83.102.780/0001-08

FONE/FAX: (47) 3385-0487

E-mail: gabinete@beneditonovo.sc.gov.br

Rua Celso Ramos, 5070 Centro

89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

§ 3º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 4º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

§ 5º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser concedido benefício de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 6º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os documentos pessoais:

- I - Comprovante de residência;
- II – Documentos pessoais (CPF e RG) do beneficiado;
- III - Comprovante de renda e gastos de todos os membros da família, (sendo que este não deve ser condicionante para acesso ao benefício eventual).

§ 7º O auxílio em situação de emergência e calamidade pública será concedido em bens materiais de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, podendo ser os mesmos do auxílio vulnerabilidade social ampliados e adaptados a realidade.

Art. 16 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
- IV - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.
- V - Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município.
- VI - Encaminhar, ao CMAS relatório anual de gestão dos benefícios eventuais.
- VII - Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 17 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO

CNPJ Nº 83.102.780/0001-08

FONE/FAX: (47) 3385-0487

E-mail: gabinete@beneditonovo.sc.gov.br

Rua Celso Ramos, 5070 Centro

89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

- a) Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.
- b) Periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social.
- c) A relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão.
- d) Fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência.
- e) Fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do município e do estado título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e
- f) As ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 18 - Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 19 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social. (Redação dada pela Resolução nº 39, de 2009).

Art. 20 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei. Além de:

I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 21 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO
CNPJ Nº 83.102.780/0001-08
FONE/FAX: (47) 3385-0487
E-mail: gabinete@beneditonovo.sc.gov.br
Rua Celso Ramos, 5070 Centro
89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.673, de 14 de maio de 2012.

Município de Benedito Novo, aos 13 de dezembro de 2023.

Arrabel Antonieta Lenzi Murara
Prefeita de Benedito Novo

Esta Lei foi publicada pela forma regulamentar.